



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

Credores (TERCEIRO INTERESSADO)

DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)
DAVID CHIEN (ADVOGADO)
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)
GLEICE CHIEN (ADVOGADO)
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)
HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)
FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)
LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)
KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)
MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)
CICERO PAIVA (ADVOGADO)
EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)

		DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO) ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO) RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12796088	02/09/2016 17:29	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do processo de Recuperação Judicial da Empresa **ELMO CALÇADOS S.A.**, nos termos do despacho identificado pelo ID n.º 6734562, no uso das atribuições que lhe compete a Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso I, *alínea i*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que se segue.

Analisando o Plano de Recuperação Judicial de Empresas apresentado pela Sociedade “em Recuperação” Elmo Calçados S/A, identificado pelo ID n.º 11224045, temos a tecer as seguintes considerações:

I – Da Proposta de Pagamento

1.1) Créditos Trabalhistas



No **subitem 1.1.**, que trata do pagamento dos **Credores Trabalhistas**”, o Plano prevê que “valores correspondentes até 5 (cinco) salários mínimos, desde que relativo a crédito estritamente salarial e vencido nos 3 (três) últimos meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 54, da Lei n. 11.101/05. O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano aprovado, nos termos do art. 54 da Lei n. 11.101/2005. Mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes, ou em até 1 (um) ano contados da sentença que julgar procedente a habilitação do crédito.”

Embora tal item repita os termos do art. 54, bem como seu parágrafo único da Lei n. 11.101/2005, tal disposição não atende à exigência legal, vez que o Plano deve detalhar se este pagamento (em até um ano) se fará por parcelas mensais; se serão iguais e sucessivas; em qual valor; em que datas; se haverá correção monetária das parcelas a serem pagas, dentre outras, isto em face da natureza alimentar dos referidos créditos. A forma de pagamento deve ser clara e pormenorizada para permitir aos credores trabalhistas, exatamente, por serem hipossuficientes econômica e tecnicamente, o conhecimento exato da forma de pagamento de seus créditos, de modo a permitir o seu voto consciente na assembleia de credores para aprovação do Plano.

Se fosse para repetir meramente o que está na Lei não precisávamos de Plano de Recuperação! O próprio nome “PLANO” já está a indicar, um planejamento, programação da solução do passivo da Recuperanda.

Não é justificável, pois, que a *forma genérica e superficial* da forma de pagamento dos créditos trabalhistas constante do Plano, possa prosperar, fazendo-se mister que a Empresa em Recuperação faça o detalhamento necessário antes da realização da assembleia de credores.

Além do mais, não se pode, ainda, estabelecer, como o fez a Recuperanda, que o prazo de início do pagamento será “a partir da homologação judicial do Plano aprovado”, o que enseja abusividade e nulidade do Plano por estabelecer cláusula incerta de início de pagamento e prejudicar os credores em caso de recurso.



Este, inclusive, é o entendimento predominante nos Tribunais, como se vê da decisão abaixo colacionada:

*Recuperação judicial. Pagamento aos credores. Cláusula contida no PRJ para que o prazo de 20 meses de carência **seja contado a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o PRJ. Abuso e nulidade por estabelecer cláusula incerta de início de pagamento e prejudicar os credores em caso de recurso. Ordem de pagamento imediato que deve prevalecer. Recurso improvido.***

(TJSP. Relator(a): Maia da Cunha; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/04/2016; Data de registro: 29/04/2016) grifos nossos

Reitere-se, quanto a este **item 1.1**, o desconhecimento pela Recuperanda do que seja um Plano de Recuperação Judicial a ser proposto aos credores de forma a atender aos princípios norteadores de um processo de tanta relevância social, como o que requereu em Juízo.

1.2. Créditos Quirografários

Pagamento dos Créditos Quirografários

O Plano estabeleceu para os Créditos Quirografários, vencidos até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, que os mesmos “serão pagos com aplicação de deságio sobre o valor original do crédito de 35% (trinta e cinco) por cento, carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado e, o saldo remanescente parcelado em 180 (cento e oitenta) meses, vencíveis após o período de carência.”

Tal proposta configura-se onerosa para os credores, impondo-lhes um sacrifício excessivo, pois associa deságio e carência por prazo superior aos 24 (vinte e quatro)



meses de duração do processo de recuperação judicial, merecendo, portanto, a sua exclusão pela Recuperanda. Tal previsão também configura abusividade e nulidade do Plano, que não pode prevalecer, porque prevê, ainda, o início de pagamento “a partir da homologação judicial do plano.”

Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência, como se vê das decisões a seguir colacionadas:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CRÉDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO.

*1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, **as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.***

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) (destaques nossos)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Plano de Recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores por maioria – Homologação – Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, **deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa exercida pela recuperanda** – A preservação de uma empresa não deve acarretar crise de outras tantas que com ela mantém parcerias contratuais – Carência e deságios, embora expressivos, não impugnados – Falta de previsão, entretanto, de correção monetária – Descabimento – Correção que não significa acréscimo, apenas preservação do valor real – Necessária a incidência – Agravo provido para determinar a incidência de correção monetária. (destaques nossos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Homologação de plano e concessão de recuperação judicial. Decisão modificada. Plano que prevê condições excessivamente onerosas aos credores. Deságio de 50%. **Carência de dois anos que ultrapassa o período da própria recuperação.** Prazo de nove anos para pagamento. Ausência de juros. Recurso provido, com*



determinação.

(TJSP. Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/06/2015; Data de registro: 30/06/2015) (destaques nossos)

1.3. Créditos de ME e EPP

Pagamento de Credores Microempresários e Empresários de Pequeno Porte

A forma de pagamento dos créditos de ME e EPP, embora não preveja a hipótese de deságio de 35%, como indicado para os Créditos Quirografários, previu uma carência para início de pagamento de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da homologação do plano aprovado, parcelados em 120 (cento e vinte) meses, vencíveis após o período de carência.

Tal proposta é extremamente onerosa, impondo sacrifício excessivo aos credores, especialmente aos microempresários e empresários de pequeno porte, *que têm garantido tratamento favorecido pela Constituição Federal.*

Embora não haja uma previsão na Lei n. 11.101/2005 a esse respeito, mas a Lei Complementar n. 147/2014, alterou-a, para incluir uma classe especial de créditos de ME e EPP na assembleia geral (**art. 41, inciso IV**), dando-lhe tratamento privilegiado na ordem de classificação de créditos (**art. 83, inciso IV, alínea “d”**).

A Lei Complementar n. 147/2014, dentre outras inovações, contemplou em seu bojo a eficácia do princípio constitucional consagrado no **art. 170, inciso IX**, da Constituição Federal, que **garantiu tratamento favorecido** para as empresas de pequeno porte. A LC 147/2014, além de criar uma classe especial para os credores titulares de ME e EPP e ainda reconhecer o privilégio na ordem de pagamento, assegurou aos titulares destes créditos, pelo **art. 45**, da Lei n. 11.101/2005, o mesmo quorum de votação dos créditos trabalhistas (por cabeça), exatamente pelo tratamento favorecido que deve ser a eles



reconhecido.

Não se admite, portanto, que o Plano apresente uma proposta de reestruturação dos créditos das ME e EPP, desconhecendo a LC 147/2014 e a própria Constituição Federal que impõem um tratamento favorecido a tais credores.

Como destacado no item anterior, reitere-se aqui a previsão ilegal de “carência acima dos 24 (vinte e quatro) meses para início de pagamento”, além da contagem do prazo iniciar “a partir da homologação judicial do Plano”, o que configura abusividade e nulidade por estabelecer cláusula incerta de início de pagamento e prejudicar os credores em caso de recurso, como se vê a seguir:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pagamento dos credores quirografários por meio de parcelas anuais fixas, nos cinco anos subsequentes à homologação do plano, que alcançam o montante de apenas R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a cada credor quirografário, somente a partir disso iniciando-se os pagamentos segundo o valor de cada crédito. Descabimento. Carência disfarçada de cinco anos, tendo em vista o passivo das devedoras, que atinge o montante aproximado de R\$ 650 milhões, e o insignificante das parcelas fixas. Art. 61, caput, da Lei nº 11.101/05. **Carência que, segundo se tem entendido, não pode equivaler e nem muito menos ultrapassar o biênio de supervisão judicial.** Precedentes das C. Câmaras Reservadas. Nulidade reconhecida também quanto a esse particular. (destaques nossos)*

2. Da Alienação de Ativos e de UPIs

Em relação a este item, que trata da alienação de ativos, verificamos que o Plano previu que “a Elmo Calçados S/A poderá, a partir da homologação judicial do Plano gravar, substituir ou alienar **os seguintes bens** do seu ativo permanente ou não circulante, *sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano.*”

A despeito da redação “os seguintes bens”, não se localizou nos documentos apresentados pela Recuperanda qualquer relação de bens que atendessem ao item



mencionado.

Tal previsão não pode prosperar, vez que não pode haver no Plano **cláusula genérica** de alienação de ativos, como destacam os consagrados autores Newton De Lucca e Renata Maciel M. Dezem[1]:

“Na prática, nem mesmo o plano de recuperação judicial pode conter cláusula genérica prevendo a alienação ou oneração de bens sem a necessidade de prévia autorização do juízo. Certamente não foi essa a intenção da parte final da norma do artigo 66 ao executar aquelas alienações e onerações previstas no plano de recuperação judicial[2].”

Constitui, também, meio de recuperação judicial a venda de unidade produtiva isolada, como verdadeiro corolário da ideia de preservação da empresa, que não se confunde com a recuperação da sociedade empresária ou do empresário.

Na prática, os planos de recuperação judicial trazem previsão de venda de unidade produtiva isolada, a qual é constituída antes mesmo da aprovação do plano, a partir de operação atípica, chamada *drop down*, traduzida, “para escapar do desnecessário anglicismo”, por Ricardo Tepedino, como *transpasse para subsidiária[3]*, ou seja, transferem-se bens da empresa em recuperação para uma empresa constituída como UPI (integralização de capital), da qual a primeira é subsidiária integral e com a venda judicial são substituídas as cotas da recuperanda para o comprador da UPI, situação que permite possa ser isolado o ativo a ser transferido.

O Plano da Empresa em Recuperação também prevê a hipótese de alienação de UPIs no **item 2**, mas a menção é igualmente de forma **genérica**, como no caso da alienação dos ativos.

A utilidade do emprego desse tipo de operação como mecanismo de recuperação judicial decorre da possibilidade de segregação da atividade empresarial e seus ativos tangíveis e



intangíveis em uma nova entidade, que acaba sendo blindada[4], permitindo o sucesso do processo de reorganização da empresa.

Contudo, é de se indagar: **seria possível estabelecer uma previsão genérica de alienação de ativos e UPIs no plano de recuperação judicial?**

A resposta deve ser negativa. Como assinala, com propriedade, Juliana Hoppner Bumachar Schmidt[5]:

“Como é cediço, a alienação de ativos afeta os interesses dos credores, vez que são justamente os ativos da recuperanda que constituem a garantia para satisfação de seus créditos no caso de inadimplemento do plano de recuperação ou de quebra da sociedade”.

Com efeito, uma proposta vaga não garante a transparência necessária a uma análise ampla e detalhada dos credores que assim o desejarem fazer, agravando o quadro de assimetria de informação que já se encontra naturalmente estabelecido no processo recuperacional.

No mesmo sentido, cumpre mencionar entendimento veiculado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0303530-56.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Ricardo Negrão, no TJSP[6].

3) Laudo Econômico-Financeiro e de Avaliação dos bens e ativos

Como Anexo ao Plano, a Recuperanda fez juntar um Laudo que ela intitulou de “Laudo de Avaliação Econômico Financeiro”, assinado pelo Perito Charlston Aguiar, CRC/MG n. 70.038.



O referido “Laudo”, se assim pode ser chamado, não passa de uma análise superficial do Balanço Patrimonial da Elmo Calçados S/A em 31/12/2015, que concluiu que o “*Balanço acima reflete com fidedignidade a posição econômico-financeiro (sic) da empresa*”, e que “*o valor dos bens e ativos da Elmo Calçados S/A montam a quantia de R\$ 349.790.145,61 (por extenso).*”

O Plano deve abordar a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação e a demonstração da viabilidade econômica. São dois capítulos em que se deve desdobrar, para atender ao determinado pela lei. A Lei n. 11.101/2005 exige, na verdade, dois laudos a serem apresentados juntamente ao Plano, nos termos do **art. 53, inciso III** da LRE.

O Prof. Fábio Ulhoa Coelho, a esse respeito, enfatiza inclusive que:

“Além disso, ele deve vir acompanhado de dois laudos assinados por contador ou empresa especializada: o de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro.

O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger não somente os bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes, etc.).

Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de fluxo de caixa descontado.” (in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, p. 161).

Nem de longe o documento juntado pela Recuperanda atende ao exigido pela Lei. Como afirmado alhures, o exame foi feito com base em demonstrativo sintético, que não cuidou de avaliar a geração de negócios da empresa, e por outro lado, também não mensurou os bens imóveis, nem móveis, como outros direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação.



No mesmo sentido, preleciona Gladston Mamede, comentando o art. 53, inciso III da LRE:

“Trata-se indubitavelmente de um documento que irá se compor de duas partes: 1) laudo econômico-financeiro; e 2) laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor. No laudo econômico-financeiro da empresa, o avaliador considerará o patrimônio da empresa de forma ampla: seu patrimônio positivo (seus bens, direitos e créditos), seu patrimônio passivo (suas obrigações) e, como ademais, deverá debruçar-se sobre aspectos que importaram ao legislador, destacado o art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Não apenas o patrimônio, mas uma avaliação sobre os resultados econômicos da empresa, suas receitas, e suas despesas qualitativamente examinadas, bem como uma análise de seu fluxo de caixa.

Em oposição, o laudo de avaliação de bens e ativos do devedor é documento que apenas deve retratar o ativo, discriminando-o: bens imóveis, bens móveis, direitos (marcas e patentes, softwares, etc.), créditos. Ao contrário do que se passa com a escrituração contábil, tais bens e direitos não serão avaliados por seus valores históricos, mas por seus valores de mercado, segundo a fiel e prudente valoração do expert.” (in Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Atlas, 2ª. ed., vol. 4, 2008, p. 211e 212).

Nada disso foi contemplado pelo Plano apresentado pela Elmo Calçados S/A, bem como pelo Laudo Econômico-Financeiro, por isso não pode ser admitido. O Plano de recuperação deverá estar lastreado em argumentos técnicos de natureza financeira, contábil e econômica, sendo de extrema importância o seu **detalhamento**, com argumentos compreensíveis por aqueles que irão analisá-lo não só o Juízo, o Ministério Público, os advogados, e acima de tudo, os credores.

Trazemos a V. Exa. tais considerações, vez que o espírito da Lei n. 11.101/2005, ao instituir o Plano de Recuperação, é proporcionar aos credores uma avaliação objetiva, quando do seu julgamento em assembleia. Deve, portanto, o devedor ter a pretensão de oferecer aos credores as informações necessárias para que não haja objeções ou mesmo rejeição do Plano. O grande mérito do legislador, com tal inovação, foi o de exatamente construir uma ponte entre devedor e credores, criando um espaço de confiança, no qual as partes, credores e devedor, sintam-se comprometidos com o êxito da recuperação da empresa, diferentemente do instituto da concordata, que era concedido por sentença, do juiz.

Quanto mais transparência, clareza e credibilidade sejam percebidos no Plano pelos credores, maior a possibilidade de sucesso da recuperação da empresa.



De todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que dê ciência à Sociedade em Recuperação das considerações aqui arroladas, para que **promova, em prazo a ser fixado, as exclusões e alterações das cláusulas do Plano antes da realização da Assembleia de Credores, expressamente em relação aos itens 1.1; 1.2; 1.3 e 2; bem como ao “Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro”**, vez que sem as modificações necessárias não está em condições de ser submetido para apreciação dos credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2016.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

OAB/MG 37.745

Administrador Judicial da Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

[1] DE LUCCA, Newton e DEZEM, Renata Maciel M. A venda de ativos na Recuperação Judicial e os reflexos no âmbito dos registros públicos. **Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de empresas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 383/384.

[2] Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se o seguinte trecho do Acórdão: Do mesmo modo, não poderia o plano de recuperação prever a venda, alienação ou oneração pelo Grupo Baldin de quaisquer bens de seu ativo permanente até o limite de R\$ 5.000.000,00 por ano, sem a necessidade de prévia autorização do Juízo ou dos credores, tendo em vista os termos claros do art. 61 da Lei 11.101/05 que, de forma imperativa, impõe a supervisão judicial durante a fase de cumprimento do plano no prazo de 2 anos, período em que a empresa devedora ficará sob a fiscalização do Poder Judiciário, dos credores, do administrador judicial e,



eventualmente, do comitê de credores. Da mesma forma, a disposição materializada afronta ao disposto no art. 66 da referida lei, o qual dispõe que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com **exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação**” (TJSP, AI n. 0076455-55.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, DJ: 29/8/2013). Ainda, sobre cláusulas do plano prevendo a venda de ativos, ver TJSP.AI n.0235130-87.2011.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Ricardo Negrão. Data do julgamento: 4/12/2012.

[3] O autor, de forma percuciente, expõe em nota de rodapé: “Descartada a ideia de traduzir *drop down* (o que já não é, em si mesmo, tarefa fácil), pelo óbvio ridículo em que isso cairia (inimaginável uma operação societária com o nome de *deixa cair* ou *desapegar-se*), não teria sido mal tomar emprestado da doutrina italiana o termo *scorporazione* – “desincorporação” – já que há, de fato, um patrimônio a ser destacado. Abandonei a ideia por achar que ele daria ao instituto a aparência de ser simplesmente o inverso da incorporação, o que não é exato. Os espanhóis denominaram a operação de *segragación patrimonial*, mas a terminologia pareceu-me um tanto imprecisa para defini-la, até porque, como anota Fábio Konder Comparato, em matéria empresarial, a separação patrimonial é da essência da pessoa jurídica (O Poder de Controle da Sociedade Anônima, 4ª ed., atual. por Calixto Salomão, Rio: Forense, 2005, p. 450) TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiária (Drop Down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coordenação). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.64.

[4] TEPEDINO, Ricardo. O trespasse para subsidiária (Drop Down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coordenação). **Direito Societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 66.

[5] SCHMIDT, Juliana Hoppner Bumachar. A alienação de ativos em sede de Recuperação Judicial e seus desdobramentos. **Aspectos polêmicos e atuais da Lei de Recuperação de empresas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015, p. 415/416.

[6] AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Proposta da recuperanda visando à livre alienação de bens do ativo imobilizado** - Recurso de credor visando nulidade da cláusula - Viabilidade de realização da venda do ativo, sem obediência ao disposto no art. 66, devendo, entretanto, serem cumpridos os requisitos impostos pelo princípio da transparência, ausentes na proposta apresentada - Necessidade de atendimento ao disposto no art. 35, I, f, da LREF - Impossibilidade de se aplicar o art. 131, inaplicável na hipótese de prática de atos de administração da própria recuperanda, não especificados no plano - Ausência de contemplação integral específica de alienação do ativo, como preceitua o disposto no art. 142 da LREF - Necessidade de cumprimento do art. 60 da mesma lei - Recurso provido para declarar nulas as cláusulas impugnadas, relativamente à alienação do ativo e efeitos em caso de quebra.

